



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

ANEXO 1

AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE A O MUNICÍPIO DE FAMA E O ITAUBANCO EM/...../.....

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS, DE FORNECEDORES E OUTROS CREDORES

1. Especificação, condições, procedimentos dos serviços de pagamento de folha, de fornecedores, de prestadores de serviços e de outros credores

QUADRO DEMONSTRATIVO

- A) Conta corrente do MUNICÍPIO:
- B) Prazo prévio de disponibilidade dos recursos 01 dia (s) útil (eis)
- C) Prazo de devolução de recibos não quitados 30 dia (s) corrido (s)

1.1. OBJETO

Os serviços de pagamento serão realizados por meio de processamento de arquivos transmitidos pelo sistema de informação "Bankline", por outros canais de processamento de teletransmissão ou enviados por meio físico (magnético), cuja finalidade é a efetivação de pagamentos de salários e outras remunerações a empregados, funcionários ou aposentados, e pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e outros credores e de faturas devidas pelo **MUNICÍPIO**, e por ordem deste.

1.2. UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DE ARQUIVOS

As **PARTES** se obrigam a não utilizar os arquivos em outros serviços que não os de transposição de dados, para uso específico do objeto deste contrato.

1.3. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

- 1.3.1. Enviar ao **BANCO**, em local e condições previamente indicados, arquivo por meio físico ou teletransmissão, com no mínimo 03 (três) dias úteis da data dos pagamentos;
- 1.3.2. Manter recursos disponíveis na conta corrente discriminada no item A do quadro demonstrativo acima, para os pagamentos comandados, bem como para o débito das tarifas pelos serviços prestados;
- 1.3.3. Manter cópia do arquivo enviado ao **BANCO**, na eventualidade da necessidade de retransmissão ou substituição;
- 1.3.4. Arcar com os custos operacionais do meio magnético/físico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

1.4. OBRIGAÇÕES DO BANCO:

- 1.4.1. Processar o arquivo recebido do **MUNICÍPIO**, nas datas de pagamento identificados no arquivo, desde que atendido o disposto nos subitens 1.3.1 e 1.3.2. do item 3 deste Anexo;
- 1.4.2. Devolver ao **MUNICÍPIO** o meio magnético físico até o 10º dia útil após a data do processamento e os arquivos transmitidos por teleprocessamento no 1º dia útil após o processamento;
- 1.4.3. Devolver ao **BANCO** os documentos e respectivos valores, relativos aos comandos de pagamento através de recibos, não liquidados no prazo definido no item C do quadro demonstrativo acima, efetivando o respectivo lançamento de crédito na conta corrente do **MUNICÍPIO**, identificada no item A do quadro demonstrativo.

1.5. DOS PROCEDIMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na execução do presente ajuste, serão observados os seguintes procedimentos:

- 1.5.1. O **BANCO** efetuará os créditos automáticos nas contas correntes indicadas pelo **MUNICÍPIO**, e os pagamentos através de recibo. Quanto aos depósitos pela compensação eletrônica, os créditos serão remetidos para quaisquer bancos participantes do Sistema Nacional de Compensação, indicados pelo **MUNICÍPIO**, estando à disposição do favorecido no primeiro dia útil posterior à data do processamento do crédito.
 - 1.6.1.1. O **BANCO**, na qualidade de simples mandatário, fica isento de quaisquer responsabilidades, caso os arquivos não sejam transmitidos ou entregues no prazo estabelecido no subitem 1.3.1 acima, assim como pela omissão ou inexatidão de dados consignados nos arquivos.
- 1.5.2. Nos dias em que não houver expediente bancário, os créditos, objeto deste instrumento, serão efetivados no primeiro dia útil subsequente.
- 1.5.3. Por imposição legal, após a efetivação dos lançamentos nas contas correntes dos favorecidos, correntistas do **BANCO**, quaisquer solicitações do **MUNICÍPIO** para estornos de créditos, somente poderão ser atendidas mediante apresentação de autorização expressa do titular da conta.

MUNICÍPIO DE FAMA

BANCO ITAÚ S/A

Testemunhas:

Nome :
CPF:

Nome:
CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

ANEXO 2

AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE FAMA E O ITAUBANCO EM/...../.....

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

1. Especificação, condições, procedimentos dos serviços de arrecadação de tributos municipais

QUADRO DEMONSTRATIVO

- A) Conta corrente do MUNICÍPIO para crédito da arrecadação :
- B) Prazo de permanência dos recursos na conta de arrecadação: 02 (dois) dias úteis
- C) Área de abrangência:.....Unidades do BANCO pertencentes à mesma central de compensação
- D) Prestação de contas pelo BANCO : Entrega de guias com capa de lotes
- E) Prazo para prestação de contas : 02 (dois) dias úteis após a arrecadação
- F) Prestação de contas pelo BANCO (com guia FEBRABAN) Teleprocessamento
- G) Meio para prestação de contas : Remessa de arquivo via "Bankline"

1.1. OBJETO

Serviços de arrecadação de Tributos Municipais instituídos e cobrados pelo **MUNICÍPIO**, a serem prestados pelo **BANCO**, por intermédio de suas agências instaladas na área de abrangência definida no item C do Quadro Demonstrativo acima.

1.2. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

- 1.2.1. Providenciar a emissão e remessa dos documentos de arrecadação, emitidos em padrões previamente definidos, aos contribuintes/usuários, utilizando-se de meios próprios ou de empresa contratada, não podendo, em hipótese alguma, ser utilizados os serviços do **BANCO** para tal finalidade;
 - 1.2.1.1. Os documentos poderão seguir o padrão de arrecadação da FEBRABAN tanto no lay-out do formulário quanto na impressão nestes do código de barras.
- 1.2.2. Coletar os documentos relativos à prestação de contas, na forma disciplinada neste Anexo.

1.3. OBRIGAÇÕES DO BANCO:

- 1.3.1. Receber a importância consignada no documento de arrecadação mediante quitação, que será feita por processo que ofereça segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

- 1.3.2. Creditar o produto arrecadado pelas agências do **BANCO**, na conta corrente indicada no item A do Quadro Demonstrativo, de livre movimentação do **MUNICÍPIO**, no prazo definido no item C do Quadro Demonstrativo;
- 1.3.3. Prestar contas dos valores arrecadados:
- a) Coleta através de documentos físicos (guias arrecadadas) – prestação de contas na forma e no prazo estabelecidos nos itens E e F do Quadro Demonstrativo, ficando o **MUNICÍPIO** responsável pela coleta dos documentos através de funcionários credenciados, diariamente, a partir das 12 hs. do segundo dia útil posterior ao da arrecadação, no local determinado pelo **BANCO**;
- a.1) havendo necessidade de se transportar a documentação de um município para outro, seja por arrecadação em outras agência do **BANCO** ou por necessidade do **MUNICÍPIO** possuir unidade centralizada para operacionalização de documentos, o prazo mencionado no item 1.3.3. deverá ser ajustado de acordo com o prazo de transporte dos malotes do **BANCO**;
- b) Dados capturados nos documentos de arrecadação de tributos municipais com código de barras, recebidos pelas agências do **BANCO**, de acordo com o nível de automação do **MUNICÍPIO**:
- b.1) através do sistema de informação "Bankline", no padrão FEBRABAN, registros A, G e Z;
A prestação de contas dos valores arrecadados será efetivada de acordo com o estabelecido nos itens I e J do Quadro Demonstrativo, ficando o **MUNICÍPIO** responsável pela captura das informações, caso estas sejam disponibilizadas via "Bankline".
- b.2) ficarão disponíveis para captura via "Bankline" somente as informações referentes aos últimos 5 (cinco) dias úteis anteriores à data corrente.
- b.3) decorridos 30 (trinta) dias da data da prestação de contas dos dados disponibilizados via "Bankline", o **BANCO** ficará desobrigado de prestar qualquer informação a respeito dos recebimentos efetuados e de seus respectivos valores.
- 1.3.3.1. Na caracterização de diferenças ou falta de prestação de contas recebidas no **BANCO**, caberá ao **MUNICÍPIO** o envio das informações que demonstrem a diferença para avaliação do **BANCO** que, em caso de confirmação, deverá regularizá-la.

1.4. DOS PROCEDIMENTOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na execução do presente ajuste, serão observados os seguintes procedimentos:

- 1.4.1. O **BANCO** receberá a importância consignada no documento de arrecadação mediante quitação.
- 1.4.2. O **BANCO** fica autorizado a receber cheques para quitação dos documentos, desde que sejam, cumulativamente:
- a) de emissão do próprio contribuinte;
- b) pagável na mesma praça ou em outra agência do mesmo sistema regional de compensação;
- c) de valor igual ao do documento de arrecadação e com vinculação ao pagamento, mediante anotação em seu verso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

1.5.2.1. O **MUNICÍPIO**, através deste instrumento, outorga ao **BANCO** poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação, objeto deste instrumento.

- 1.4.3. O valor do cheque acolhido pelo **BANCO** na forma prevista no item 1.5.2 supra, eventualmente não honrado, será debitado imediatamente da conta corrente registrada no item H do Quadro Demonstrativo, de livre movimentação do **MUNICÍPIO**, devendo o referido cheque ser encaminhado ao **MUNICÍPIO**, capeado pelo respectivo aviso de débito. O **MUNICÍPIO** autoriza desde já o **BANCO** a efetuar débitos na conta corrente mencionada.
- 1.4.4. O **BANCO** não se responsabilizará, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações, cálculos, valores, multas, juros, correção monetária e outros elementos consignados nos documentos de arrecadação, inclusive pelo controle do domicílio fiscal dos contribuintes, competindo-lhe, tão somente, recusar o recebimento quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
- o documento de arrecadação for impróprio;
 - o documento de arrecadação contiver emendas e/ou rasuras que prejudiquem a leitura de seus caracteres.
- 1.4.5. Decorridos 03 (três) meses da data da prestação de contas dos documentos, o **BANCO** ficará desobrigado de prestar qualquer informação a respeito dos recebimentos efetuados e de seus respectivos valores, podendo inutilizar os seus comprovantes de caixa e demais documentos alusivos à arrecadação.
- 1.4.6. Os documentos de arrecadação de tributos municipais, cujos vencimentos recaírem em dias em que não houver expediente bancário poderão ser recebidos no 1º dia útil subsequente, sem cobrança de qualquer acréscimo ao contribuinte.
- 1.4.7. O **MUNICÍPIO** não poderá, em hipótese alguma, utilizar o "Documento de Crédito – DOC" e/ou "Bloqueto de Cobrança" como documento de arrecadação, com trânsito pelo serviço de compensação de cheques e outros papéis.
- 1.4.8. Qualquer alteração na sistemática dos serviços ajustados neste instrumento dependerá de prévia concordância entre as **PARTES**, por escrito, e com antecedência necessária à sua implantação e será efetivada mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato.
- 1.4.9. A plena eficácia deste instrumento, no que se refere a este Anexo, fica condicionada às perfeitas condições das guias de arrecadação, que após encaminhamento pelo **MUNICÍPIO** são testadas pelo **BANCO**, bem como ao perfeito funcionamento dos sistemas responsáveis pela operacionalização da prestação de serviços ora estabelecida.

MUNICÍPIO DE FAMA

BANCO ITAÚ S/A

Testemunhas:

Nome :

CPF:

Nome:

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1246, DE 23/06/2004

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL À ABRIR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FAMA, CRÉDITO ESPECIAL PARA COBRIR DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE ESTE MUNICÍPIO E O BANCO ITAÚ S/A

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado à abrir ao orçamento do município, um Crédito Especial para cobrir despesas com a manutenção do Convênio entre este MUNICÍPIO E O BANCO ITAÚ S/A no valor de R\$20.388,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais), e será consignado na seguinte dotação do orçamento vigente:

02 – Prefeitura Municipal
02 – Serviço de Fazenda
04 – Administração
129 – Administração de Receitas
0053 – Administração de Receitas
2.022 – Manutenção de Convênio com o BANCO ITAÚ S/A
3000.00.00 – Despesas Correntes
3300.00.00 – Outras Despesas Correntes
3390.00.00 – Aplicações Diretas
3390.39.00 – Outros Serv. Terc.Pes.Jurídica.....20.388,00
Soma da Unidade.....20.388,00

Art. 2º - Como recursos necessários à abertura do Crédito Especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á anulação parcial de dotações do orçamento vigente:

02 – Prefeitura Municipal
01 – Gabinete e Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

04.122.0052 – Administração Geral
04.122.0052.1.001-4490.52.02 – Equip. Mat. Permanente.....10.000,00
Soma da Unidade.....10.000,00

02 – Prefeitura Municipal
04 – Serviço de Educação e Cultura
03 – Ensino Fundamental
12.361.0403 – Ensino Fundamental
12.361.0403.1.008-4490.52.02-Equip. Mat. Permanente.....10.388,00
Soma da Unidade.....10.388,00
Total Geral.....20.388,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de junho de 2004.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv^os Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1247, de 23/06/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;**
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;**
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;**
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;**
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;**
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e**
- VII – as disposições gerais.**

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2002 a 2005.

Parágrafo Único: as denominações e unidades de medidas de metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual, referida no Caput desta artigo.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;**
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário a manutenção da ação de governo;**
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos; e
- V – Amortização da Dívida

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I – Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

- II – da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e
- III – da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

- I – Com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de julho de 2004 e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a crédito adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para as receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A – Asseguras às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B – Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 – O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 – Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas a tais limites;

II – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 12 – Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único – Enquanto perdurar o excesso, o município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II – Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída a competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III – Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preenchem as seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;**
- II - Não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;**
- III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.**

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 20 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 21 - No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do município, observarão os limites mencionados nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Art. 22 - No exercício de 2005, o Executivo poderá executar a revisão da estrutura administrativa e do Plano de Cargos e Salários, com anuência do Legislativo municipal.

Art. 23 - No exercício financeiro de 2005, observando o artigo anterior, somente será admitido servidor se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 24 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 26 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.


Art. 28 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2004, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;**
- II - Pagamento do serviço da dívida; e**
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.**

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 23 de junho de 2004


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv^o .Administrativo